

Acusados: Antônio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes

Assunto: Recurso contra decisão da SEP que aplicou multa ao diretor de relações com investidores da FG Trust S.A pelo atraso no envio de informações

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório

1. A superintendência de relações com empresas ("SEP") instaurou processo sancionador de rito sumário contra Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes ("Acusado"), diretor de relações com investidores da FG Trust S.A ("Companhia"), pelo atraso no envio das seguintes informações:

Documento	Incisos do art. 16 da ICVM 202/93	Vencimento da Entrega	Data da Entrega	Dias de Atraso na Entrega
DF/2007	I	31.03.08	01.04.08	1
DF/2008	I	31.03.09	14.05.09	44
EDITAL AGO/2008	III	12.04.09	14.04.09	2
ATA AGO/2007	VI	08.05.08	14.07.08	67
1º ITR/2008	VIII	15.05.08	03.06.08	19
2º ITR/2008	VIII	15.08.08	28.08.08	13

2. Intimado a apresentar defesa sobre o descumprimento ao art. 13, I, da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, o Acusado observou que:
- i. os pequenos atrasos ocorridos não causaram prejuízo ao mercado, dado o pequeno número de acionistas da sociedade;
 - ii. as DF 2007 e 2008 foram precedidas pelo envio dos formulários DFP, dentro do prazo legal; além disso, as publicações oficiais pela imprensa foram realizadas;
 - iii. em relação ao edital de convocação de AGO, "[deve-se] considerar ter sido o primeiro dia de publicação, no jornal de circulação, em um sábado, abrangendo os três dias, domingo e segunda-feira, e no Diário Oficial em 13 de abril, fazendo-se portanto a comunicação, via IPE, dentro do mesmo período dessas publicações"; e
 - iv. como a Companhia não tem ações negociadas em bolsa de valores e o seu faturamento é inferior a R\$100.000.000,00, ela tem direito a 60 dias de prazo para enviar os formulários ITR, como previsto na Instrução CVM nº 245, de 1º de março de 1996.
3. A SEP rejeitou esses argumentos e multou o Acusado em R\$20.000,00.
4. Para a fixação do valor da multa, a SEP levou em consideração os seguintes fatores:
- i. a dispersão acionária da Companhia, que segundo o último Formulário de Informações Anuais (IAN), era a seguinte:

	Quantidade (ON)	Percentual	Quantidade (PN)	Percentual	Quantidade (Total)	Percentual
Antonio Cesar Berenguer Gomes	190	13,66	-	-	190	13,55
Paulo Mourão Guimarães	200	14,39	-	-	200	14,29
Celso Berenguer Gomes	200	14,39	-	-	200	14,29
Armando Berenguer Gomes	200	14,39	-	-	200	14,29
Guilherme Botelho Guimarães	200	14,39	-	-	200	14,29
Anita Crown Guimarães	200	14,39	-	-	200	14,29
Paulo Crown Guimarães	200	14,39	-	-	200	14,29
Pavarini DTVM Ltda (ag. fiduciário)	0	0	10	100	10	0,71
Total	1.390	100	10	100	1.400	100

- i. a atualização do registro após a intimação;
 - ii. histórico de inadimplência da Companhia, que já havia sido multada pelo atraso ou não entrega de 13 documentos, sendo 4 objeto do presente processo;
 - iii. a situação econômica da Companhia, que teria, segundo o DFP de 2008, um patrimônio líquido negativo da ordem de R\$3.541.048,00 e faturamento bruto de R\$164.781,00;
 - iv. a ausência de negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia, os quais são admitidos à negociação apenas em mercado de balcão não organizado; e
 - v. a inexistência de processo de rito sumário anterior para apurar a responsabilidade do Acusado por deixar de adotar os procedimentos elencados no art. 13, I, da Instrução CVM nº 202, de 1993.
5. No recurso que submeto à apreciação do colegiado, o Acusado reitera seus argumentos de defesa e acrescenta:
- i. a Companhia possui apenas 7 acionistas e é controlada pelo agente fiduciário, que tem ações com poder de veto e conhecimento de seus assuntos internos;

- ii. a AGO de 2008 contou com a presença de todos os acionistas;
- iii. a Companhia só é aberta por conta da emissão de debêntures, cujos titulares são representados pelo agente fiduciário, "com assento na assembléia".

Razões de Voto

1. No que tange à caracterização dos atrasos, há apenas três pontos controversos neste processo.
2. O primeiro diz respeito ao envio do edital de convocação da AGO de 2008. A Instrução CVM nº 202, de 1993, dispunha que esse envio deveria ser feito concomitantemente à primeira publicação do edital na imprensa.
3. Se entendi corretamente o argumento do Acusado, ele diz que atendeu a norma, já que a primeira publicação na imprensa ocorreu no fim de semana, o que lhe permitiria enviar o edital à CVM até a terça-feira subsequente.
4. Esse argumento é claramente improcedente. Primeiro, porque a Instrução CVM nº 202, de 1993, não lhe faculta essa extensão de prazo. Segundo, porque a publicação não foi feita na segunda-feira, mas na terça seguinte.
5. O Acusado também alegou que todos os acionistas compareceram à assembléia. Porém, a ata relativa a essa assembléia registra presença de acionistas representando apenas 42,45% do capital social.
6. O terceiro ponto controverso diz respeito ao prazo para envio do ITR. O acusado argumenta que a Companhia tinha um prazo de 60 dias após o encerramento do trimestre para fazê-lo, mas esse prazo se aplica somente às sociedades com registro para negociação de valores mobiliários em bolsa ou mercado de balcão organizado.
7. Assim dispõe claramente o art. 1º da Instrução CVM nº 245, de 1º de março de 1996:

Art. 1º À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aplicam-se os seguintes dispositivos:

(...)

V - O formulário de Informações Trimestrais - ITR deve ser enviado à CVM até sessenta dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou terceiros, caso isto ocorra em data anterior.
8. Como os valores mobiliários de emissão da Companhia são registrados apenas para negociação em mercado de balcão não organizado, a Companhia não pode gozar do prazo dilatado.
9. Os demais argumentos do Acusado apenas buscam relativizar as infrações, demonstrando que o dano ao mercado foi mínimo ou mesmo nenhum. Concordo que o prejuízo ao mercado foi pequeno, mas acredito que esse fato já está refletido no valor da multa aplicada pela SEP.
10. Acredito que o valor de R\$20.000,00 é adequado ao caso, mesmo levando em conta que, ao contrário do informado no item 4.(vi) do relatório, o Acusado já foi responsabilizado anteriormente no processo de rito sumário nº RJ 2007-8672 pela inadimplência no envio de informações obrigatórias da Companhia Têxtil Ferreira Guimarães.
11. Por todo o exposto, voto por manter a decisão proferida pela SEP.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator